

PROCESSO CEE Nº 1.835/78

INTERESSADO: Plenário do Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Obrigatoriedade ou não de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede oficial do Estado.

RELATOR : Consº. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1281/81 C.L.N. APROVADO EM 12/8/81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

Em ofício datado de 06 de outubro de 1978, dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Educação, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior, mencionando dispositivos de leis federais e estaduais, após considerar pacífica a sujeição, ao reconhecimento, dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus municipais e particulares, consulta-o se ao reconhecimento também estariam submetidos os estabelecimentos de rede oficial do Estado.

Assim, procedeu o Sr. Coordenador, em virtude dos termos da Portaria 195 do Ministério da Educação e Cultura, de 07 de março de 1978.

Atendendo ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o art. 16, parágrafo único, da lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e aos termos do Parecer CFE nº 1.958/74, a Portaria, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino que ainda não o fizeram, deverão fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; no art. 2º, reza que o ato de autorização ou reconhecimento, pelos sistemas de ensino, será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura no prazo de trinta dias, após a sua expedição; no art.3º, fixa prazo para o pedido de reconhecimento; no art. 4º, torna válidos, para todos os efeitos, os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31 de outubro de 1979, desde que ocorram, em cada caso, as condições previstas na alínea "c" do § 1º do art. 16 da Lei nº 4.024, de 1961; no art. 5º, declara:

"Art. 5º - A partir de 1980, só serão admitidos ao registro de que tratam o artigo 17 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos".

Conforme o art. 6º, os órgãos competentes das Secretarias de Educação das Unidades da Federação e dos Municípios, deverão comunicar

ao órgão local do Ministério da Educação e Cultura no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação da Portaria, quais as normas adotadas no respectivo sistema de ensino, para a autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Esclarece o ofício do Sr. Coordenador que o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 18/78, baixara normas para o funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial para o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Encaminhada ao Conselho Estadual de Educação pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, foi a consulta distribuída à Comissão de Legislação e Normas.

Concluiu a Comissão, mediante o Parecer CEE nº 1.764/78, pela sujeição ao reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado.

À vista desse Parecer, foi aprovada a Deliberação CEE nº 19/79, que estabelece normas para o reconhecimento desses estabelecimentos de ensino.

Esta Deliberação foi alterada, primeiro, pela de nº 04/80, e, em segundo lugar, pela de nº 29/80.

A respeito da Deliberação CEE nº 29/80, foi vencido o voto da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia. Entendia que o mérito da Deliberação CEE nº 19/79 deveria ser reexaminado.

A despeito da votação favorável àquela Deliberação, que alterava o processo do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado, o Plenário acolheu indicação da nobre Conselheira Tamasso Garcia, a fim de que a matéria da obrigatoriedade ou não do reconhecimento fosse reexaminada pela Comissão de Legislação e Normas, agora à luz do Parecer nº 825/79, do Conselho Federal de Educação e da lavra da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, e do art. 19 da Lei nº 4.024, de 1961.

Coube-nos relatar a matéria deste protocolado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CFE nº 825/79 foi motivado por requerimento do Diretor do Colégio Industrial, integrado na Universidade Federal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, ao então Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, por meio do qual pleiteava o reconhecimento dos cursos de 2º graus, existentes no estabelecimento de ensino.

No âmbito do Ministério, por sugestão da Comissão de Verificação, incumbida de dar parecer sobre a viabilidade do reconhecimento,

foi ouvido o Conselho Federal de Educação, a respeito do órgão competente para decidir sobre o reconhecimento dos estabelecimentos de 2º grau, quando mantidos pelo Poder Público Federal e, portanto, integrantes do sistema federal de ensino.

Sendo-lhe distribuído o processo, a Câmara de Ensino de 1º e 2º graus do Conselho Federal de Educação foi de parecer que, preliminarmente, a Câmara de Legislação e Normas deveria ser ouvida. Foi-lhe acrescentada outra indagação: qual o objeto do reconhecimento: o estabelecimento ou cada um de seus cursos?

Consoante o Parecer CFE nº 825/79, as leis nºs 4.024, de 1961, e 5.692, de 1971, são omissas no que tange à matéria da instituição e do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, pertencentes à União. Assim, "deixando livre o Poder Público para dispor a respeito, como melhor lhe pareça, seja decidindo-se pela desnecessidade do reconhecimento, seja pela sua conveniência e, neste último caso, lançando mão de um entre os seguintes procedimentos: a) -deixar a cargo do Conselho Federal de Educação apenas a edição de normas pertinentes à autorização e funcionamento, para que aos órgãos administrativos do MEC fiquem afetas as demais providências; b) - incumbir o Conselho Federal de Educação da edição das normas e, ainda, da própria decisão pertinente ao reconhecimento, ficando as demais medidas a cargo daqueles órgãos administrativos; c) - enfeixar nas mãos dos órgãos administrativos do MEC tanto as medidas normativas, quanto as decisórias e, ainda, as de execução, eliminada toda e qualquer interferência do Conselho Federal de Educação".

Lembra o Parecer que diante desse campo inteiramente "aberto", a Câmara de Ensino de 1º e 2º graus havia sugerido ao MEC, por meio do Parecer nº 3.764/74, a edição de normas que regulassem a matéria, concernente a autorização e ao funcionamento, ao reconhecimento e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema federal de ensino e nos sistemas dos Territórios.

Embora aprovado o Parecer, "não chegaram a ser tomadas providências para a efetivação das medidas nele alvitradas". Tal fato leva a nobre Relatora a "crer que, até a presente data, estejam os casos concretos sendo resolvidos de acordo com os princípios tradicionalmente adotados: a escola federal de 1º e 2º graus é instalada e posta a funcionar por decisão dos órgãos administrativos do sistema federal, dispensados os procedimentos da fiscalização (strito sensu) e do reconhecimento".

Prosseguindo, lê-se no Parecer em foco:

"Entende, entretanto, a Relatora, que deveríamos insistir na edição de normas reguladoras da espécie, em suas várias conotações, mesmo porque em grande número de casos, não serão as escolas de 1º

e 2º graus criadas diretamente pelo Poder Público Federal, mas nascerão dentro do contexto de uma universidade federal, tornando-se indispensável assim que os órgãos administrativos do MEC possam acompanhar-lhes os processos de criação, instalação e funcionamento, a fim de assegurar-se de sua inteira regularidade. Pois, como assinalamos no Parecer nº 2.306/74, emitido na Câmara do Ensino de 1º e 2º graus, não podem tais universidades, a pretexto de desfrutarem da prerrogativa da autonomia, disciplinar como bem lhe pareça a organização e o funcionamento dessas escolas, uma vez que a "autonomia de que desfrutam diz respeito, apenas, aos estudos de grau superior". Será indispensável que tenham diante de si, a norteá-lhes a ação no Plano dos graus iniciais, normas específicas, suficientemente claras e que essa ação seja objeto de um acompanhamento por parte dos órgãos administrativos dos sistemas federal".

No caso específico do Colégio Técnico Industrial, de Santa Maria, os seus cursos foram autorizados a funcionar pela antiga Diretoria do Ensino Industrial do MEC e o seu regimento, aprovado pelo antigo Departamento de Ensino Médio, também, do MEC. Os cursos foram adaptados à lei nº 5692, de 1971. A Comissão Verificadora foi de parecer favorável ao reconhecimento, embora, entendesse dever ser ouvido, preliminarmente, o Conselho Federal de Educação como acima adiantado.

A propósito, diz o Parecer CFE nº 825/79:

"Conforme ficou suficientemente demonstrado no presente Parecer, dispensam as escolas federais de 1º e 2º graus o processo de reconhecimento. Nestas condições, deverá a Secretaria do Ensino Fundamental e Médio, diante do relatório da Comissão Verificadora e dos demais elementos de convicção que encontrar nos autos, pronunciar-se sobre a regularidade ou não dos estudos levados a efeito na Escola Técnica Industrial de Santa Maria. Se os julgar regulares, caber-lhe-á arrolar a instituição entre aquelas aptas a expedirem diplomas válidos, em condições de serem registrados, tal qual "mutatis mutandis" procedem os sistemas em relação as escolas instituídas e reconhecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios (L.D.B. art.17)".

Acerca da indagação da Câmara do Ensino Primário e Médio, sobre se o reconhecimento teria por objeto a escola ou os cursos ministrados, assevera o Parecer:

"A consulta, como é obvio, ficou prejudicada pela resposta dada ao quesito anterior, se o reconhecimento é dispensado, inútil indagar se diria ele respeito à escola ou aos cursos por ela ministrados".

Todavia, para a nobre Conselheira Relatora, talvez não seja inútil, nesta oportunidade, fazer referência aos critérios adotados

pelo Conselho Federal de Educação, na interpretação do art. 9º, alínea "a" e "b" da Lei nº 4.024, de 1961. Segundo eles, passou o Conselho a entender que lhe caberia pronunciar-se sobre cada novo curso criado por estabelecimento isolado, e sobre cada novo curso a ser reconhecido em estabelecimento isolado ou em Universidade. Faz citação dos Pareceres nºs. 384/62 (Documenta nº 11/115), 917/65 (Documenta nº 42/77) e 48/66 (Documenta nº 45/50).

E conclui:

"No caso do ensino de 1º e 2º graus, não teríamos certamente, diante de nós, uma pluralidade de cursos, pois é sabido que os estudos de 2º grau compõem um só curso, embora se ramifiquem num cem número de habilitações específicas ou básicas, o que facilitaria a regulamentação da matéria da autorização e do reconhecimento ao nível desses dois graus, atentos aos requisitos mínimos a que alude o § 1º do art. 16".

2.1 - A leitura reflexiva dos tópicos do Parecer CFE nº 825/79, retro transcritos e que exprimem o essencial sobre o assunto, revelam que o mesmo examinou a matéria referente à autorização e ao reconhecimento, apenas no que concerne aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da União ou mantidos por Universidades Federais, matéria essa não regulada nas Leis nºs 4.024 de 1961 e 5.692 de 1971.

Não focalizou portanto, a relativa aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado, à luz dos arts: 16, 17 e 19 da Lei nº 4.024 e do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5692.

Tanto assim que a decisão do Plenário está redigida como segue:

"O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 7.301/79, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do Voto da Relatora, relativa ao reconhecimento dos cursos técnicos ministrados no Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, integrado no Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul".

O que o Parecer tem de enunciado obrigatório não afeta, data vênia, positiva ou negativamente, a conclusão do Parecer CEE nº 1764/78, dada a diversidade dos estabelecimentos de ensino constantes neste e naquele Parecer, enquanto o seu enunciado opinativo se restringe à matéria do exclusivo interesse do sistema federal de ensino.

2.2 - O importante é registrar que a não obrigatoriedade do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado, pelo menos com base em normas do Conselho Estadual de Educação, está firmada na Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

Essa Lei reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dispõe sobre suas atribuições, além de outras fixadas expressamente por leis federais.

Pois, de conformidade com o inciso VII do art. 2º, compete ao Conselho, somente "fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações". Ao passo que, pelo inciso VIII, faz a Lei expressa menção ao reconhecimento dos estabelecimentos de ensino municipais e particulares.

Segue-se que a obrigatoriedade ou não do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado é matéria de sua alçada. No caso positivo, cabe-lhe fixar o processo do reconhecimento.

2.3 - Todavia, resta perquirir se o Ministério da Educação e Cultura, em cujo órgão local, como reza o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5692, de 1971, deverão ser registrados os certificados e diplomas relativos às habilitações profissionais, tem, em face deste dispositivo legal e dos arts. 16, 17 e 19 da Lei 4.024, de 1961, o preceito da lei estadual como de aplicação pacífica.

A despeito de embasada no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, de 17 de outubro de 1969, e no art. 10 da Lei nº 4.024 de 1961, o inciso VII do art. 2º da Lei estadual nº 10.403, de 1971, não é cogente perante o Ministério da Educação e Cultura.

Mas, de acordo com o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, cabe ao Conselho Federal de Educação interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições daquela Lei e das demais que fixam diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024 de 1961.

Em face do art. 16 da Lei nº 4.024 de 1961, de modo especial, de seu § 3º, pode admitir-se a possibilidade de caber ao Conselho Estadual de Educação a interpretação desse artigo no que tange à obrigatoriedade ou não do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado para fins do registro referido no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.692, de 1971.

Todavia, há de se admitir também e, de modo especial, diante da eventual diversidade de critérios dos sistemas de ensino dos Estados, e Distrito Federal, que o Ministério da Educação possa vir a entender como não imperativos os efeitos dessa interpretação.

Admitida a primeira hipótese, mas não recusada a segunda, impõe-se, como medida de cautela, ouvir-se o Conselho Federal de Educação.

Processo CEE nº 1835/78 PARECER CEE nº 1281/81 fls. 07

Estas são razões para que se solicite ao Conselho Federal de Educação se dignar interpretar o art.16 da Lei nº 4.024 de 1961, à luz dos arts. 17 e 19, quanto à obrigatoriedade ou não do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus dos Estados e dos ministrados por Universidades estaduais ou municipais, para efeito do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5692, de 1971.

II- CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento ao Plenário do Conselho Estadual de Educação do teor deste Parecer da Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 14 de julho de 1981

a) Consº. Alpínolo Lopes Casali

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo. Com Declaração de Voto do Consº Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1981

a) Consº. Alpínolo Lopes Casali

Vice-Presidente em exercício.

Processo CEE nº 1835/78 PARECER CEE Nº 1281/81

Interessado : Secretaria da Educação

Assunto : A Instituição e o reconhecimento de escola de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de registro e validades dos certificados ou diplomas que expedirem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolho a solicitação de pedido ao Conselho Federal de Educação para interpretação do artigo 16 da Lei nº 4.024, de 1961 nos termos deste parecer.

Tem a presente declaração de Voto o objetivo de ressaltar que o Parecer 1764/78 da Comissão de Legislação e Normas do C.E.E., aprovado por unanimidade pelo Plenário em 20 de dezembro de 1978, foi elaborado tendo por suporte o Parecer C.F.E. 1968/74 relatado pela nobre Conselheira Eurídes Brito da Silva e o Parecer C.F.E. nº 3.764/74 relatado pela nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, ambos aprovados pelo Plenário do C.F.E., em 1974.

O Parecer C.F.E. nº 825/79, relatado pela nobre Conselheira Esther da Figueiredo Ferraz é posterior ao Parecer C.E.E. nº 1764/78, não podendo portanto ter sido consultado quando da elaboração do parecer.

Assim, pois, a mudança de interpretação do C.F.E. quanto ao reconhecimento de estabelecimentos oficiais, foi posterior ao Parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 1978.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1981

a) Consº Paulo Gomes Romeo

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jessen Vidal, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e Roberto Vicente Calheiros.

O Conselheiro Paulo Gomes Romeo apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

A) CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente